



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558.489 e 555.365/2019

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO

REQUERENTE: RC COM E ASSES EM INFORMÁTICA LTDA ME

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo representante do contribuinte contra indeferimento da prescrição do ISS de 2005 e da TLFE de 2009 do cadastro econômico 23849, referente ao contribuinte 869725, em que o impugnante solicita:

- a) Seja revista a decisão administrativa proferida no âmbito do Pedido 69374, a fim de reconhecer a prescrição do ISS vencido em 15/06/2005, presente nos autos do processo nº 0700572-26.2011.8.24.0020-0033; e
- b) Seja reconhecida a prescrição da TLFE vencida em 27/02/2009, presente na ação de execução nº 0900726-55.2014.8.24.0020.

Os autos foram remetidos à Secretaria da Fazenda e, posteriormente, à Procuradoria Geral do Município, para análise do pedido e parecer jurídico acerca da alegação da prescrição. Após réplica proferida por Fiscal de Tributos do Município, em 02 de julho de 2019, os autos foram encaminhados ao Julgador de Primeira Instância para emissão de decisão fundamentada acerca da impugnação apresentada, analisada a seguir.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte postula que seja reconhecida a prescrição dos débitos tributários em seu nome, precisamente o ISS (Imposto Sobre Serviços) de 2005 e a TLFE (Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos) de 2009. No tocante ao ISS, argumenta ter ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário em 15/06/2005 e a execução fiscal ter sido proposta em 09/12/2010, após, na visão do contribuinte, o decurso do prazo prescricional. Sob o mesmo argumento, alega indevida a



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



cobrança da TLFE, tendo o lustro prescricional findado em 27/02/2014, antes da ação de execução fiscal, ocorrida em 15/05/2014.

A prescrição é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e reproduzida no art. 70, V, do Código Tributário Municipal. Acerca de tal instituto, dispõe o CTN que:

CTN, Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tem-se que a prescrição se opera com o não exercício do direito dentro do prazo legal (5 anos), tendo como efeito a perda do direito de ação, ou seja, o direito material se torna inexigível e não mais suscetível de cobrança por parte do Fisco, e o crédito tributário é extinto. Faz-se mister analisar o prazo *a quo* para contagem da prescrição, ou seja, a partir de quando o crédito é considerado definitivamente constituído e passível de exigência por parte da Fazenda Pública.

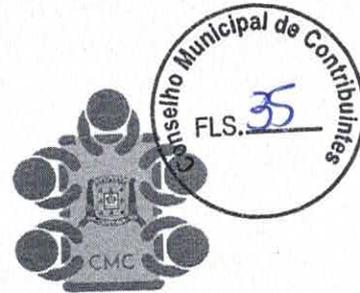
Conforme exposto no Parecer Jurídico Tributário nº 37/2019, de autoria da Procuradoria Geral deste Município, em que pese a disposição do CTN de que a constituição definitiva do crédito tributário se opera com a notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo da obrigação, o entendimento mais recente da jurisprudência majoritária é no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo lançado, conforme se observa nos julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

[...] 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



(AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014). [...] (AgRg no REsp 1.487.929/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES.

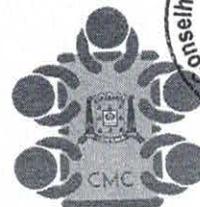
[...] 2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. [...]

(AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

Apesar de os julgados tratarem especificamente dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (caso do ISS), o mesmo raciocínio se aplica às taxas (caso da TLFE). Isso porque, antes do vencimento, não há de se falar em inadimplência por parte do sujeito passivo. Aliás, a título de complementação, antes do vencimento do crédito tributário, o sujeito faz jus inclusive à certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista o disposto no art. 206, do CTN. Nas palavras do Min. Gurgel de Faria:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



“[...] Na data do vencimento do tributo, o Fisco ainda está impedido de levar a efeito os procedimentos tendentes à sua cobrança. Isso porque, naturalmente, até o último dia estabelecido para o vencimento, é assegurado ao contribuinte realizar o recolhimento voluntário, sem qualquer outro ônus, por meio das agências bancárias autorizadas ou até mesmo pela internet, ficando em mora tão somente a partir do dia seguinte. Desse modo, tem-se que a pretensão executória da Fazenda Pública (actio nata) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo.”

(REsp 1.320.825-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016)

Passa-se, então, à análise do caso concreto. O contribuinte postula pela prescrição dos débitos de ISS, cujo vencimento ocorreu em 15/06/2005, e de TLFE, com vencimento datado de 27/02/2009. Conforme se conclui do entendimento exposto, os prazos prescricionais para a cobrança dos créditos tributários por parte do Fisco Municipal se iniciaram em 16/06/2005 e 28/02/2009, respectivamente, encerrando-se, por sua vez, em 16/06/2010 e 28/02/2014.

As ações de execução fiscal para a cobrança do ISS e da TLFE foram propostas em 09/10/2010 (CDA 2734) e 15/05/2014 (CDA 11831), respectivamente. À primeira vista, pode parecer que o contribuinte tem razão em sua alegação, visto que as ações foram propostas após o decurso do prazo prescricional. No entanto, o CTN traz, nos incisos do parágrafo único do art. 174, hipóteses que ocasionam a interrupção da contagem do prazo prescricional:

CTN, Art. 174, parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*
- II – pelo protesto judicial;*
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na interrupção da prescrição, a contagem do prazo já transcorrido é zerada, recomeçando a contar do momento em que acabe a interrupção. Conforme discorre o Prof. Hugo de Brito Machado:

“[...] “Interromper a prescrição” significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada.”

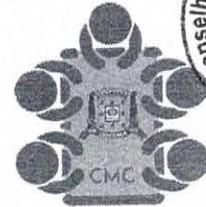
(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.228).

Sendo assim, é necessário analisar se está presente alguma causa interruptiva do prazo prescricional no caso em questão. Pelo exposto nos autos, houve despacho judicial ordenando a citação em execução fiscal no caso do ISS, que é causa prevista no inciso “I” do art. 174 do CTN. No entanto, o despacho data de 05/09/2011; posterior, portanto, ao termo final do prazo prescricional. Dessa forma, tem razão o contribuinte quanto ao débito de ISS de 2005, eis que, no momento do despacho, o crédito tributário já se encontrava extinto pela prescrição (CTN, art. 156, V), não sendo mais passível de cobrança pelo Fisco.

No tocante à Taxa de 2009, apesar de proposta a ação após o prazo legal estipulado, o contribuinte aderiu a parcelamento - em que incluída a dívida da TLFE - em 30/05/2012, importando no reconhecimento extrajudicial do débito pelo devedor, causa interruptiva do prazo prescricional prevista no inciso “IV” do art. 174 do CTN. Nesse caso, havendo



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



descumprimento do acordo de parcelamento, o prazo de cinco anos que o Fisco tem para o exercício da pretensão executiva, ajuizando ação de cobrança, recomeça a partir do momento em que o contribuinte devedor deixa de cumprir o acordo. Conforme a “Relação de Acordos” apresentada nos autos, vê-se que o cancelamento do parcelamento se deu em 25/10/2012, momento em que o contribuinte se tornou inadimplente. Com o recomeço do prazo, a prescrição ocorreria apenas em 2017; como a ação foi proposta em 15/05/2014, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela prescrição, de modo que não há motivo para deferimento do pleito do contribuinte.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, nos pareceres fiscal e jurídico e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do impugnante, mantendo integralmente o lançamento e cobrança da TLFE de 2009 e reconhecendo a extinção do crédito tributário de ISS de 2005 pela prescrição.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 22 de julho de 2019;

Antonella G. Rigo
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

Recebido em 23/07/2019